

01-0622/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 622/2017 DE 12/09/2017**

Promovente:

Ver. MILTON LEITE

Ver. JOSÉ POLICE NETO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS  
EMPREENDEMENTOS HABITACIONAIS PROMOVIDOS PELO PODER  
PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.  
nº 1.622 de 20 17

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO  
Técnico Administrativo  
RF. 11/433

*Gabinete Vereador Milton Leite*

**PROJETO DE LEI Nº**

PL

622/2017

**Dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS e os Empreendimentos Habitacionais de Habitação de Mercado Popular - EHMP, produzidos pela Administração Pública Direta ou empresa com controle acionário do Poder Público, cujo parcelamento e edificações tenham sido concluídos até 22 de dezembro de 2016, serão regularizados nos termos desta lei, observando-se no que couber o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º. O pedido de regularização do EHIS e do EHMP será denominado de Projeto de Regularização Fundiária e deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, instruído com a seguinte documentação:

- I. Documento comprobatório da posse ou título de propriedade do imóvel em nome do ente público;
- II. Foto aérea ou outro documento que comprove que o parcelamento e edificações estavam concluídos até 22 de dezembro de 2016;
- III. Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;



Segue(m) Juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
n° 03211  
Em 18/09/17  
Ass: [assinatura]

José Roberto [assinatura]  
Técnico Administrativo  
RF: 11.433



JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO  
Técnico Administrativo  
RE. 11.433

*Gabinete Vereador Milton Leite*

- IV. Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área ocupada pelo empreendimento;
- V. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VI. Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VII. Estudo técnico ambiental, quando o empreendimento estiver situado total ou parcialmente em Área de Preservação Permanente - APP, ou em área de Unidade de Conservação de uso Sustentável, ou Área Proteção de Mananciais;
- VIII. Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos caracterizadores do empreendimento a ser regularizado;
- IX. Projeto urbanístico subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme legislação vigente à época de elaboração do projeto;
- X. Memoriais descritivos;
- XI. Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
- XII. Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos e privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX de cada artigo;
- XIII. Tabela contendo a listagem dos ocupantes de cada unidade imobiliária a serem beneficiados pela regularização, com respectiva relação de quitação

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.  
nº 01-622 de 20 17  
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO  
Técnico Administrativo  
RE. 11.433

*Gabinete Vereador Milton Leite*

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 3º. O projeto de urbanístico deverá conter, no mínimo, indicação:

- I. Das áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II. Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, áreas, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III. Quando for o caso, das quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV. Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V. De eventuais áreas já usucapidas;
- VI. Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII. Planta de implantação do EHIS ou EHMP, com demarcação de quadras, lotes e edificações, sistema viário público e condominial, áreas verdes institucionais públicas, faixas não edificáveis e áreas de preservação permanente (APP), conforme couber;
- VIII. Peças gráficas do projeto simplificado das edificações;
- IX. Quadro de áreas, referente ao parcelamento do solo e às edificações;
- X. Das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.  
nº 01-627 de 20 17  
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO  
Técnico Administrativo  
RF. 11.433

*Gabinete Vereador Milton Leite*

Art. 4º. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I. Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II. Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III. Rede de energia elétrica domiciliar;
- IV. Soluções de drenagem, quando necessário.

Art. 5º. No que tange às unidades adaptadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, acessibilidade, cumprimento às normas do Corpo de Bombeiros prevalecerá o atendimento à demanda original cadastrada ou à legislação vigente à época do início da construção.

Art. 6º. No caso de divergência entre o título de propriedade e o levantamento planialtimétrico, deverá ser aceito o levantamento apresentado pelo requerente.

Art. 7º. No caso de empreendimento já regularizado por decreto específico e ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, poderão ser atendidos por esta lei.

Fica a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB autorizada a proceder emissão de auto de regularização, certidões e quaisquer outros documentos necessários regularização de que trata esta Lei, especialmente a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, necessária para o registro da regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme procedimento estabelecido na Lei Federal.

Art. 8º. Fica dispensada para os Empreendimentos a serem regularizados por esta lei:

- I. a aplicação do artigo 31 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, em empreendimentos objeto de regularização que trata esta Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc. fls. 6  
nº 01-622 de 20 17  
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO  
Técnico Administrativo  
RF. 11.433

*Gabinete Vereador Milton Leite*

- II. a constituição de Conselho Gestor e a elaboração de Plano de Urbanização de ZEIS, previstos no artigo 48, da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 9º. A SEHAB por meio da Coordenadoria de Regularização Fundiária procederá à análise processual do pedido de regularização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º. O pedido deve ser deferido se o processo estiver devidamente instruído e projeto observar a legislação pertinente à matéria.

Art. 11º. O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deve ser objeto de um único comunicado (Comunique-se) para que as falhas sejam sanadas.

§ 1º. O prazo de atendimento do comunique-se é de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º. Caso a documentação complementar não possa ser oferecida neste prazo, requerente responderá ao Comunique-se informando prazo estimado para atendimento.

Art. 12º. Atendido o Comunique-se, deve ser deferido o processo com a emissão dos respectivos documentos de regularização.

Art. 13º. O requerente que tiver seu pedido deferido deverá encaminhar documentação para registro no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A documentação deverá ser acompanhada da listagem dos ocupantes com a indicação de suas respectivas unidades quando já tiverem sido quitadas para que o registro em nome dos beneficiários seja feito em ato único, conforme disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. nº 01-622 de 20 17 fls. 7  
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO  
Técnico Administrativo  
RF. 11.433

*Gabinete Vereador Milton Leite*

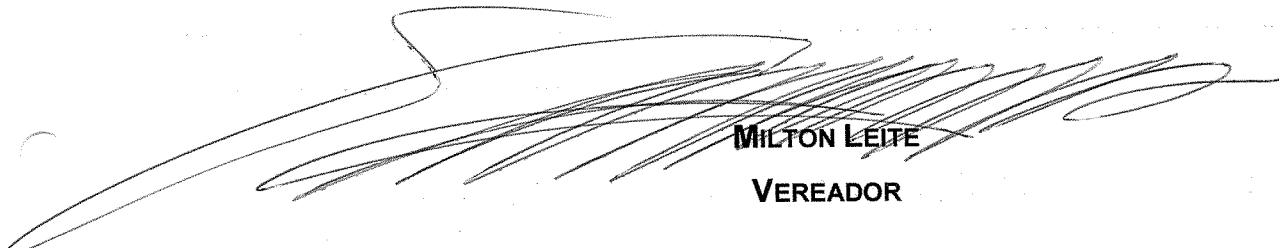
Art. 14º. Para os processos de regularização em andamento anteriormente à publicação desta lei, o requerente poderá optar pela continuidade de sua avaliação pelo Decreto Municipal nº 56.335/15 ou por sua recondução em respeito ao que houver sido estabelecido por esta norma.

Art. 15º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões Competentes.

Sala das Sessões, em

  
**MILTON LEITE**

**VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO***Gabinete Vereador Milton Leite*Folha nº 07 do proc.  
nº 01-622 de 2017  
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO  
Técnico Administrativo  
RF. 11.433**JUSTIFICATIVA**

A produção pública de Habitação de Interesse Social – HIS realizada no município de São Paulo ocorreu ao longo das últimas décadas a partir de uma série de programas diferentes com o objetivo de atender ao déficit habitacional e também ao reassentamento de famílias, cujos domicílios foram removidos em função da realização de obras públicas, urbanização de assentamentos precários, adensamento de cortiços ou atendimento a ações emergenciais em áreas de risco geotécnico. Vale dizer que esses diferentes programas têm se caracterizado por obras de urbanização e edificação de conjuntos habitacionais.

Apesar do enorme esforço realizado pela Administração Pública por meio de programas com enfoque em obras de urbanização e construção de conjuntos habitacionais, os quais resolveram o problema da provisão de moradia, restou pendente parte dos processos ligados à regularização fundiária e impedindo os moradores de se tornarem proprietários legais das unidades habitacionais onde vivem. Além disso, enquanto a propriedade da unidade imobiliária não for devidamente repassada ao mutuário, cabe a cada órgão promotor a responsabilidade pela manutenção dos conjuntos que edificou ou custeou.

Erguidos em sua maioria a partir dos anos 80, esses conjuntos e loteamentos foram construídos em terrenos com irregularidades de várias naturezas, tais como áreas sem registro em cartório ou aquelas mistas, isto é, parte área pública e parte área particular, áreas em processo de desapropriação apenas com imissão na posse, antigos leitos de rio, entre outras irregularidades, ocasionando grande dificuldade para o equacionamento da base fundiária e, por consequência, para a aprovação dos projetos previamente à sua implantação.



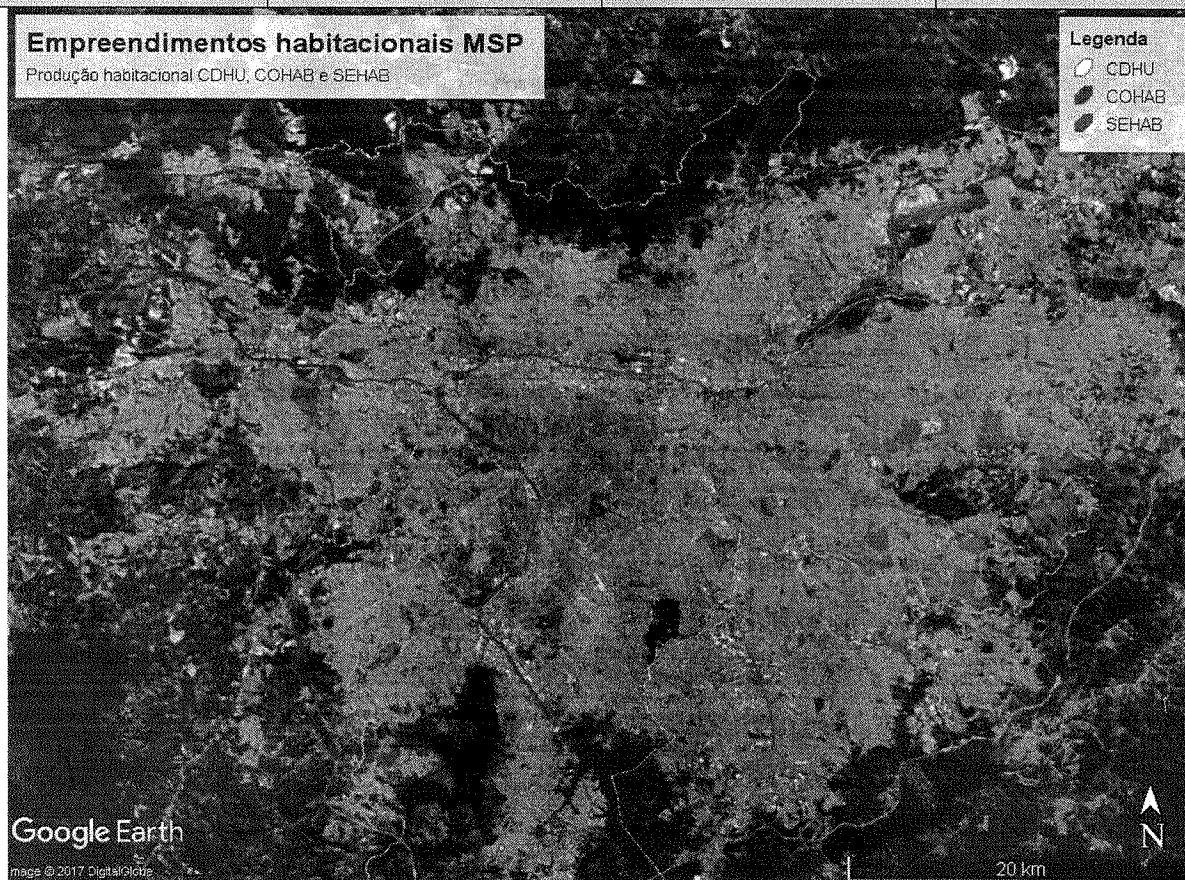
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc. nº 01-622 de 20 17 fls. 9  
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO  
Técnico Administrativo  
RF. 11.433

*Gabinete Vereador Milton Leite*

Para retratar essa demanda apresenta-se a tabela abaixo, acompanhada do mapeamento com a localização dos empreendimentos em tela:

| PRODUÇÃO HABITACIONAL PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A REGULARIZAR <sup>1</sup> |                 |                             |                        |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------|------------------------|
| ÓRGÃO PROMOTOR                                                                     | EMPREENDIMENTOS | UNIDADES HABITACIONAIS (UH) | ÁREA (M <sup>2</sup> ) |
| CDHU                                                                               | 137             | 57.129                      | 9.901.199              |
| SEHAB                                                                              | 217             | 44.110                      | 4.038.968              |
| COHAB                                                                              | 216             | 13.107                      | 37.719.151             |
| <b>TOTAIS</b>                                                                      | <b>570</b>      | <b>114.346</b>              | <b>51.659.318</b>      |



<sup>1</sup> Na SEHAB há 32 empreendimentos sem informação de UH e na COHAB há 148 empreendimentos sem informação de UH, conforme informações de julho de 2017 constantes no site "Habita Sampa" da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.  
nº 11-622 de 20 17  
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO  
Técnico Administrativo  
RF 11.433

*Gabinete Vereador Milton Leite*

Havendo a regularização fundiária, os terrenos e os empreendimentos terão seus registros individuais em cartório. Assim, os lotes e as unidades habitacionais poderão ter a propriedade transferida aos moradores que já terminaram de pagar ou comercializadas aos demais, proporcionando condições para que eles se tornem proprietários em futuro próximo. Cumpre ressaltar que a destinação dos valores pagos pelos beneficiários dos programas habitacionais dará suporte financeiro ao Tesouro Municipal, podendo financiar a execução de novos programas e projetos habitacionais de interesse social.

Portanto, é necessária a adoção de providências com vistas à regularização de tais empreendimentos na forma em que se encontram implantados, permitindo que os mais de cento e catorze mil compromissários, permissionários e/ou moradores possam ser titulados e receber as escrituras definitivas das moradias que ocupam, promovendo definitivamente a inserção dessa população no contexto legal da cidade.

Nessas condições, o presente Projeto de Lei viabilizará o processo de regularização fundiária com a devida instituição dos condomínios e, finalmente, a comercialização definitiva das unidades habitacionais produzidas com o intuito de garantir aos atuais ocupantes a segurança na posse, direito fundamental almejado pela política habitacional bem como auxiliará o Poder Público no cumprimento de sua atribuição legal, de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial.

Assim, para mitigação da situação aqui exposta, é imprescindível à análise da legislação em vigor com vistas à qualificação desses empreendimentos como regularização fundiária conforme segue:

- A Lei Federal nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017, a qual regulamenta dispositivos constitucionais relacionados à regularização fundiária, incluiu no seu Capítulo VII



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 10 de 17  
nº 01-022 de 17  
JOSÉ ROBERTO WEY  
Técnico Administrativo  
RF. 11.433

fls. 11

*Gabinete Vereador Milton Leite*

regularização de Conjuntos Habitacionais, criando ferramentas para o enfrentamento desse enorme passivo;

- O Plano Diretor Estratégico – PDE em vigor (Lei nº 16.050/2014), em seu artigo 7º, inciso VII, define a promoção da regularização e a urbanização de assentamentos precários como objetivo estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano;
- O artigo 367, da Lei nº 16.050/2014 determina que “*Lei Específica poderá ser elaborada definindo normas e procedimentos especiais para regularização de edificações condicionada, quando necessário, à realização de obras para garantir estabilidade física, salubridade e segurança de uso*”, sendo que os empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta ou indireta estão expressamente citados no inciso I, § 1º do mesmo artigo.

Em razão da relevância e urgência da matéria peço o voto dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

**MILTON LEITE**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01 – PL 622 de 2017, 13, 09, 2017 (a)

José Roberto [assinatura]  
Técnico Administrativo  
RF: 11.433

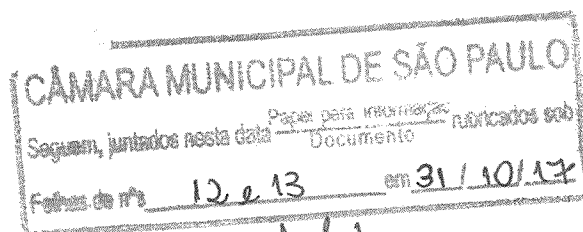
|                                      |
|--------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                     |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>              |
| <u>Const. Just. e Leg. Particla.</u> |
| <u>Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb</u>  |
| <u>Administração Pública</u>         |
| <u>Finanças e Orçamento</u>          |
| <u>24 OUT 2017</u>                   |
| <u>Edi Sales</u>                     |
| <b>PRESIDENTE</b>                    |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 OUT 2017

[assinatura]  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

|                                                                  |          |    |
|------------------------------------------------------------------|----------|----|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO        |          |    |
| SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS |          |    |
| EM 26/10/17                                                      | AO 17:00 | HS |
| POR                                                              |          |    |
| SAÍDA 31/10/2017 ÀS 13 H00 ASS: [assinatura]                     |          |    |



Livia Salomão Nogueira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 13 de 14  
Proc. Nº. 622 / 17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 622/17**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;

-Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o sistema nacional de habitação de interesse social, cria o fundo e o conselho gestor nacional de habitação de interesse social;

-Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;

-Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o programa minha casa minha vida, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.237, de 14 de julho de 2015 que dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE);

- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;

-Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de desenvolvimento urbano e o plano diretor estratégico – especialmente art. 291 e seguintes (habitação social);

-Lei Municipal nº 16.056, de 08 de agosto de 2014, que institui as Diretrizes Básicas para a Readequação e o Reaproveitamento de Edificações Verticais de Interesse Social no Município de São Paulo, e dá outras providências – Declarado Parcialmente Inconstitucional - ADI nº 02006907-35.8.26.0000 - TJSP;

-Lei Municipal nº 16.377, de 1º de fevereiro de 2016, que regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 do Plano Diretor Estratégico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 13  
Proc. Nº. 622/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

-PL 621/17, que estabelece normas especiais para reforma de imóveis na área central, destinados à habitação de interesse social e mercado popular, e dá outras providências;

- PL 631/2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de Projetos de investimentos nas áreas de saúde, habitação e infraestrutura.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 11.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

  
Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Matéria PL 622/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=168207>.

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 3/10/17 às 13:30

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora  
JOSE POLICE NETO

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa

Em 01/11/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos  
termos do § 2º da Lei nº 20.000/12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/11/2017 AO 13 HS

POR [Assinatura]

SAÍDA 29/11/17 ÀS 16 H 30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/12/17 AO 13 HS

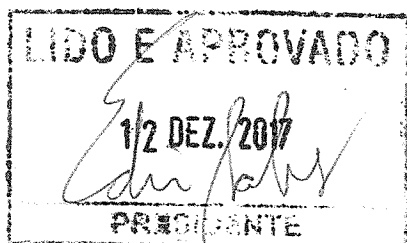
POR [Assinatura]

SAÍDA 12/12/17 ÀS 16 H 30 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 14 a 20, Em 13/12/17.

Fernando de Lima Gasparotto  
RF 11.272-SCP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do Proc. fls. 17

Nº 01-622 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-421

RPS

76/2017

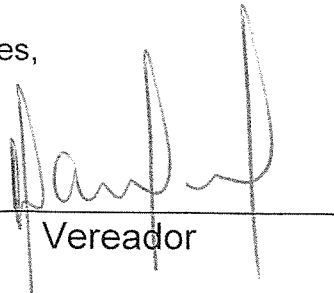
### REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO

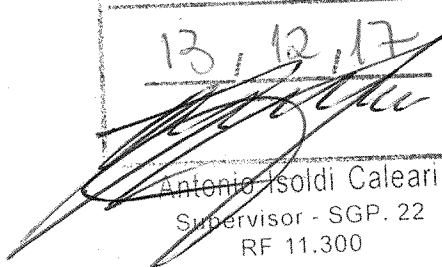
Requeiro à Douta Mesa, com fundamento no parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno, a redução do interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiências públicas, de 10 (dez) para 5 (cinco dias), dos seguintes projetos:

| Projeto                 | Autoria                                                  |
|-------------------------|----------------------------------------------------------|
| PL 575/2016             | Jair Tatto, José Police Neto, Nabil Bonduki e outros     |
| PL 56/2017              | Isac Felix (PR)                                          |
| PL 52/2017              | Ota (PSB) E Janaína Lima (Novo)                          |
| PL 176/2017             | Rute Costa (PSD)                                         |
| PL 221/2017             | Claudio Fonseca (PPS)                                    |
| PL 274/2017             | Adriana Ramalho (PSDB)                                   |
| PL 296/2017             | Gilson Barreto (PSDB)                                    |
| PL 306/2017             | Rute Costa (PSD), Toninho Vespoli (PSOL), Jair Tatto(PT) |
| PL 323/2017             | Caio Miranda Carneiro (PSB)                              |
| PL 343/2017             | Toninho Vespoli (PSOL)                                   |
| PL 368/2017             | Caio Miranda Carneiro (PSB)                              |
| PLs 621, 622 e 741/2017 | Milton Leite (Democratas)                                |
| PL 785/2017             | Camilo Cristófar (PSB)                                   |
| PL 611/2017             | Executivo                                                |
| PL 716/2017             | Executivo                                                |

06/12/2017 - 12/12/2017 - 17:00 - 109402 - 2/2

Sala das sessões,

  
Vereador

Comissão de:  
CCJ  
13, 12, 17  
  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**Folha nº 15 do Proc.  
Nº 01-622 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

pl0622-17

PARECER Nº 1952/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0622/17

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto pretende regulamentar o procedimento de regularização fundiária dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS e dos Empreendimentos Habitacionais de Habitação de Mercado Popular – EHMP, produzidos pela Administração Pública Direta ou empresa com controle acionário do Poder Público, cujo parcelamento e edificações tenham sido concluídos até 22 de dezembro de 2016.

Segundo o nobre proponente, a regularização fundiária desses empreendimentos habitacionais se faz necessária porque muitos deles se situam em áreas irregulares (sem registro em cartório, situadas em áreas públicas ou em processo de desapropriação apenas com imissão na posse, em antigos leitos de rio, etc.), sendo premente que os proprietários desse imóveis sejam titulados e recebam as escrituras definitivas de suas moradias.

Do ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, a propositura trata da promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, matéria para a qual os Municípios são competentes para legislar nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, fruto da conversão da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural, previu em seu Capítulo VII a regularização dos empreendimentos habitacionais já edificados:

**CAPÍTULO VII  
Dos Conjuntos Habitacionais**

“Art. 59. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas,

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0622-17

parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.”

Como se percebe, a legislação federal somente permitiu a regularização desses conjuntos habitacionais, sem estabelecer regras específicas, as quais devem ficar a cargo dos Municípios, que detêm competência legislativa para tanto, consoante previsto no citado art. 30, inciso VIII, da Carta Magna.

Outrossim, o Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014) dispôs como objetivo estratégico “promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários” (art. 7º, inciso VII), prevendo em seu art. 367, § 1º, inciso I, a edição da lei que se pretende aprovar por meio desta propositura:

“Art. 367 Lei específica poderá ser elaborada definindo normas e procedimentos especiais para regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras para garantir estabilidade física, salubridade e segurança de uso.

§ 1º Poderão ser regularizados, nos termos estabelecidos pela lei específica:

**I - empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta;**

II - edificações destinadas aos usos R e nR executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente e concluídas até a data de publicação desta lei;

III - edificações destinadas aos usos institucionais e religiosos em vias com largura maior ou igual a 8 (oito) metros, dispensada a exigência de vagas de estacionamento e área de carga e descarga, sem prejuízo do atendimento as normas técnicas e a legislação pertinente as condições de acessibilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do Proc.  
Nº 01-622 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

pl0622-17

§ 2º A lei especifica deverá prever as condições para utilização da outorga onerosa do direito de construir vinculada à regularização de edificações.

§ 3º No prazo de vigência deste Plano Diretor Estratégico não deverá ser editada mais de uma lei que trate da regularização de edificações nas situações previstas nos incisos II e III do § 1º deste artigo.” (destaques nossos)”

Como se percebe, o Plano Diretor Estratégico somente previu a elaboração de lei, sem especificar o sujeito que irá deflagrar o processo legislativo. Essa circunstância, aliada à regra segundo a qual a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro desta Casa (art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município), afasta eventual arguição de vício de iniciativa em relação à norma, pois, quando o legislador quis reservar alguma matéria à iniciativa do Executivo, o fez expressamente no Plano Diretor Estratégico (como por exemplo nos arts. 4º, parágrafo único; 47; 50, “caput”; 94, parágrafo único; 95, §3º; 102, §5º; 118, § 3º; 132, parágrafo único; e 208).

Não se pode olvidar, outrossim, que o estabelecimento de regras gerais e abstratas a respeito de determinado assunto de interesse local é de iniciativa legislativa ampla, cabendo ao Poder Executivo tão somente a iniciativa privativa de projetos que criem regras concretas e que interfiram nos órgãos que compõem a Administração Pública. Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles (*in* “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24, grifamos):

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0622-17

Ademais, ainda que o estabelecimento dessas regras gerais cause certa interferência nas atribuições de órgãos da Administração Pública – como é o caso, neste projeto, da previsão de emissão de auto de regularização pela Secretaria Municipal de Habitação (artigo não numerado entre os arts. 7º e 8º do projeto), bem como estabelecimento de prazo para a análise processual do pedido de regularização pela Coordenadoria de Regularização Fundiária da SEHAB –, não se trata de atribuições que gerem despesa, estando incluídas nas próprias atribuições ordinárias daquela Secretaria.

Convém registrar que, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional lei que estabelecia atribuições que já estavam na esfera de competência do órgão previsto na norma:

“1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que ‘dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal’.

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. [...]. É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte ‘no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos’.

3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque ‘o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa’ do Prefeito’ (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do Proc  
Nº 01-622 de 2017  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGD-12

pl0622-17

incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa [...]. Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que 'a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo'. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado 'Rua da Saúde' (para incentivar a prática de exercícios físicos). [...] Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017; destaque nossos)

Portanto, na análise dos aspectos pertinentes a esta Comissão, que são os aspectos jurídicos, tem-se que a propositura atende às normas constitucionais e legais, sendo oportuno lembrar que a análise do mérito incumbe às Comissões especificamente designadas para tanto, as quais certamente analisarão, dentre outros aspectos, se a documentação exigida para a regularização, se os requisitos do projeto urbanístico e demais

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0622-17

parâmetros que norteiam o presente projeto estão de acordo com critérios técnicos e de conveniência, oportunidade e interesse público.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme o disposto no art. 41, I e IV, da Carta Municipal.

Por veicular matéria afetada ao Plano Diretor, ao excepcionar a aplicabilidade de determinados comandos do referido plano (art. 8º) o projeto dependerá de voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante é necessária a apresentação de Substitutivo o qual visa adequar a técnica legislativa do projeto aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/98, e também para: enumerar como art. 8º trecho que estava sem numeração específica; alterar o prazo de análise do pedido de regularização para 180 (cento e oitenta) dias, de forma a manter uniformidade com o art. 30, § 2º da Lei Federal nº 13.465/2017; suprimir o disposto no art. 10, por ser correlação lógica do deferimento; suprimir o § 2º do artigo 11 (transformando o § 1º em parágrafo único, por consequência), para não inverter a lógica da responsabilidade pela condução do processo administrativo – que pertence à Administração e não ao particular – e a fim de que se evite a possibilidade de estabelecimento de prazos irrazoáveis pelo requerente.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0622/17.

Dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS e os Empreendimentos Habitacionais de Habitação de Mercado Popular - EHMP, produzidos pela Administração Pública Direta ou empresa com controle acionário do Poder Público, cujo parcelamento e edificações tenham sido concluídos até 22 de dezembro de 2016, serão



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0622-17

Folha nº 18 do Proc.

Nº 01-622 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto  
RE. 11.272-SGP-12

regularizados nos termos desta lei, observando-se no que couber o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º O pedido de regularização do EHIS e do EHMP será denominado de Projeto de Regularização Fundiária e deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, instruído com a seguinte documentação:

- I - documento comprobatório da posse ou título de propriedade do imóvel em nome do ente público;
- II - foto aérea ou outro documento que comprove que o parcelamento e edificações estavam concluídos até 22 de dezembro de 2016;
- III - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- IV - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área ocupada pelo empreendimento;
- V - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VI - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VII - estudo técnico ambiental, quando o empreendimento estiver situado total ou parcialmente em Área de Preservação Permanente - APP, ou em área de Unidade de Conservação de uso Sustentável, ou Área de Proteção de Mananciais;
- VIII - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos caracterizadores do empreendimento a ser regularizado;
- IX - projeto urbanístico subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme legislação vigente à época da elaboração do projeto;
- X - memoriais descritivos;
- XI - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
- XII - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso XI deste artigo;
- XIII - tabela contendo a listagem dos ocupantes de cada unidade imobiliária a serem beneficiados pela regularização, com respectiva relação de quitação.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0622-17

específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 3º O projeto urbanístico deverá conter, no mínimo, indicação:

- I - das áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III - quando for o caso, das quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V - de eventuais áreas já usucapidas;
- VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII - planta de implantação do EHIS ou EHMP, com demarcação de quadras, lotes e edificações, sistema viário público e condominial, áreas verdes e institucionais públicas, faixas não edificáveis e áreas de preservação permanente (APP), conforme couber;
- VIII - peças gráficas do projeto simplificado das edificações;
- IX - quadro de áreas, referente ao parcelamento do solo e às edificações;
- X - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - soluções de drenagem, quando necessário.

Art. 5º No que tange às unidades adaptadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, acessibilidade, cumprimento às normas do Corpo de Bombeiros, prevalecerá o atendimento à demanda original cadastrada ou à legislação vigente à época do início da construção.

Art. 6º No caso de divergência entre o título de propriedade e o levantamento planialtimétrico, deverá ser aceito o levantamento apresentado pelo requerente.

Art. 7º Os casos de empreendimentos já regularizados por decreto específico e ainda não registrados no Cartório de Registro de Imóveis poderão ser atendidos por esta lei.



Folha nº 19 do Proc.  
No 01-622 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF 11 772-SCD

pl0622-17

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB autorizada a proceder à emissão de auto de regularização, certidões e quaisquer outros documentos necessários à regularização de que trata esta Lei, especialmente a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, necessária para o registro da regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme procedimento estabelecido na Lei Federal.

Art. 9º Nos casos previstos nesta lei dispensa-se:

I – a aplicação do artigo 31 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, os empreendimentos objeto de regularização que trata esta Lei;

II - a constituição de Conselho Gestor e a elaboração de Plano de Urbanização de ZEIS, previstos no artigo 48, da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. A SEHAB, por meio da Coordenadoria de Regularização Fundiária, procederá à análise processual do pedido de regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deve ser objeto de um único comunicado (“comunique-se”) para que as falhas sejam sanadas.

§ 1º O prazo de atendimento do “comunique-se” é de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 12. Caso a autoridade competente entenda que foram atendidas todas as determinações do “comunique-se”, deverá ser deferido o processo com a emissão dos respectivos documentos de regularização.

Art. 13. O requerente que tiver seu pedido deferido deverá encaminhar a documentação para registro no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A documentação deverá ser acompanhada da listagem dos ocupantes com a indicação de suas respectivas unidades quando já tiverem sido quitadas para que o registro em nome dos beneficiários seja feito em ato único, conforme disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 14. Para os processos de regularização em andamento anteriormente à publicação desta lei, o requerente poderá optar pela continuidade de sua avaliação pelo Decreto Municipal nº 56.335/15 ou por sua recondução em respeito ao que houver sido estabelecido por esta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0622-17

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/12/2017.

MARIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

JANAINA LIMA

REIS

SANDRA TADEU

CLAUDINHO DE SOUZA

JOSÉ POLICE NETO  
RELATOR

RINALDI DI SÍLIO

SONINHA FRANCINE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 12 / 17

Pág. 99 Col. 3

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272



Folha nº 20 do Proc.  
Nº 01-622 de 2017  
Fernando de Lima Gasparotto  
DE 11 272-SCD 17

## REQUERIMENTO

RDS

1534/2017

**REQUEIRO** à Douta Mesa, nos termos do Regimento Interno, que seja admitida minha co-autoria ao PL 622/2017 – "Dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Milton Leite.

Nestes termos, peço Deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.



José Police Neto  
Vereador – PSD

De acordo:

13 DEZ 2017

Milton Leite  
Vereador - DEM

DEF - SGP. 22 - 13/12/2017 - 16:23 - 005848 - 1/1